

Processo nº 0807593-40.2018.4.05.8310S

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO-1 contra possível ato abusivo praticado pelo Secretário de Administração e Assuntos Jurídicos - SAAJ do Município de Pesqueira, o Sr. Marcos Henrique Marques de Brito.

Narra o impetrante que a autoridade coatora autorizou a realização de seleção simplificada para contratação de terapeuta ocupacional, por meio do Edital nº 001/2018, exigindo, para tanto, a formação em psicologia, ao invés de terapia ocupacional, de modo a violar o art. 2º do Decreto-Lei nº 938/1969, a Resolução CNE/CES nº 6/2002 e o art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Dessa forma, o impetrante requer, em caráter liminar, a retificação do mencionado Edital, no que se refere ao cargo de terapeuta ocupacional, para passar a constar a exigência de formação em terapia ocupacional.

Com a exordial, foram acostados documentos.

Passo, dessa forma, à análise do pedido.

O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, autoriza "*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*".

O festejado administrativista Hely Lopes Meirelles já ensinava que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni juris e periculum in mora*" (MANDADO DE SEGURANÇA, 27ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pág. 77).

Na espécie dos autos, considero relevantes os fundamentos do pedido.

De fato, o edital objeto de impugnação prevê, para o cargo de terapeuta ocupacional, exigência de formação em psicologia, registro no conselho de classe e experiência em terapia ocupacional (ID nº 4058310.6437374, pg. 28).

Sobre o tema, o Decreto-Lei nº 938/69, o qual dispõe sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, estabelece, *in verbis*:

*"Art. 1º É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-lei.*

*Art. 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior.*

*Art. 4º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a*

*capacidade mental do paciente".*

Por sua vez, a Lei nº 4.119/62, a qual dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo, preconiza que:

*"Art. 1º - A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado, licenciado e Psicólogo.*

*Art. 13. - Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.*

*§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:*

- a) diagnóstico psicológico;*
- b) orientação e seleção profissional;*
- c) orientação psicopedagógica;*
- d) solução de problemas de ajustamento".*

De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações, os terapeutas ocupacionais (código CBO 2239-05) *"realizam intervenções e tratamento de pacientes e clientes utilizando procedimentos específicos de terapia ocupacional e ortóptica. Avaliam funções e atividades; analisam condições dos pacientes e clientes; Realizam diagnósticos. Atuam na orientação de pacientes, clientes, familiares, cuidadores e responsáveis. Desenvolvem, ainda, programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida".*

Por sua vez, consoante a mesma classificação, os psicólogos (código CBO 2515) *"estudam, pesquisam e avaliam o desenvolvimento emocional e os processos mentais e sociais de indivíduos, grupos e instituições, com a finalidade de análise, tratamento, orientação e educação; diagnosticam e avaliam distúrbios emocionais e mentais e de adaptação social, elucidando conflitos e questões e acompanhando o(s) paciente(s) durante o processo de tratamento ou cura; investigam os fatores inconscientes do comportamento individual e grupal, tornando-os conscientes; desenvolvem pesquisas experimentais, teóricas e clínicas e coordenam equipes e atividades de área e afins".*

Dessa forma, verifica-se que o terapeuta ocupacional e o psicólogo exercem diferentes funções, com diferentes formações profissionais, de modo a se constatar que as normas do edital impugnado aparentemente violam a previsão legal que regulamenta a atividade do terapeuta ocupacional. Assim, existe, em tese, a necessidade de adequação das normas do edital impugnado de modo a prever, em relação ao cargo de terapeuta ocupacional, a formação no curso superior de terapia ocupacional.

Atente-se, por relevante, que a competência para legislar sobre as condições para o exercício das profissões é privativa da União, razão pela qual ainda que haja lei municipal sobre o assunto deve ser aplicado o Decreto-Lei nº 938/69.

Por outro lado, a manutenção do ato impugnado comprometerá a eficácia da segurança que venha a ser assegurada à parte impetrante, uma vez que as normas previstas em edital regulamentador de concurso público têm força de lei entre as partes, devendo ser observadas em todos os seus termos, não sendo passível de alterações posteriores à realização do certame.

Portanto, estando em andamento o concurso público previsto no edital impugnado, com período

de inscrições de 09/10/2018 até 12/11/2018 (anexo III do edital), resta evidente a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ao direito aqui defendido pelo impetrante.

Por fim, a hipótese dos autos não esbarra em nenhuma das vedações legais à concessão da liminar em mandado de segurança, previstas nas Leis nº 12.016/2009 (arts. 5º e 7º, §2º) e nº 8.437/92 (art. 1º).

Por essas razões, presentes os requisitos legais, **concedo parcialmente a liminar** para determinar a suspensão do concurso público referente ao Edital nº 001/2018 do Município de Pesqueira/PE, no que se refere ao cargo de terapeuta ocupacional, até a retificação do edital regulamentador, fazendo constar "formação em terapia ocupacional", ou ulterior deliberação judicial.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para imediato cumprimento, bem como para prestar, no decêndio legal, as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

Após, ao Ministério Público Federal, para pronunciamento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

A Secretaria altere a autoridade coatora no PJe, fazendo constar "Secretário de Administração e Assuntos Jurídicos - SAAJ do Município de Pesqueira/PE", ao invés de Maria José Castro Tenório.

Arcoverde, 24 de outubro de 2018.

**Allan Endry Veras Ferreira**

Juiz Federal da 28ª Vara/PE



Processo: **0807593-40.2018.4.05.8310**

Assinado eletronicamente por:

**Allan Endry Veras Ferreira - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 24/10/2018 16:35:37**

**Identificador: 4058310.6475127**



18102416143716200000006494196

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>